

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS  
 RECIFE- PE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 19º VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por seu Procurador Federal ex *lege* ao final subscrito, pela presente vem respeitosamente apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**BREVE SÍNTESE**

Persegue o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, com a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/1977

Requer, em sucessivo, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

**PREJUDICIAL AO MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

**PREScrição**

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a **prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos **do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91**.

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Existem diversos casos em que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados nesta ação implicam na manutenção ou redução da renda mensal inicial do benefício. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação.

Dessa forma, caso seja verificado que a aplicação destes índices no benefício titularizado pela parte autora não implicará em majoração da renda mensal inicial, assim como na renda mensal do período não prescrito, o presente feito merece ser extinto sem o

julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, III c/c 267, I, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.

## MÉRITO

### **1. Em caso de benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição**

No mérito, não procede o pedido de utilização dos índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, para corrigir os salários-de-contribuição, já que, nos termos do art. 21, I e II, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a correção dos salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito da obtenção da RMI das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e abono de permanência em serviço, deve ser feita de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

Estabelecia o artigo 21 da CLPS:

*"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*§ 1º Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS."*

Observa-se que o legislador ordinário, dentro de sua discricionariedade concedida pela Constituição anterior, previu sim a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por idade, especial e por tempo de serviço e abono de permanência em serviço, mas segundo índices estabelecidos pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sendo inaplicável a Lei 6.423/77, por ser norma geral, que por esta razão não revoga a lei anterior de caráter especial, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, da LICC.

A propósito da aplicação do disposto na Lei 6.423/77 a que se refere a parte autora para justificar a necessidade de correção monetária pelos índices das (ORTNs/OTNs),

dos 24 salários de contribuição, que precedem os 12 últimos, cumpre declinar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região pronunciou-se pela sua improcedência, "verbis":

*"As disposições especiais da Lei 5.890/73, que tratam do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários não foram alterados pela Lei nº 6.423/77, sendo indevida a aplicação desta para efeito de atualização, das trinta e seis últimas contribuições".*

(AC 92.01.29854-4/BA; Rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., DJU 7-2-94 - Seção III).

## 2. Em caso de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão

De acordo com o art. 21 supra transscrito, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão eram concedidos com base de 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, SEM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Observa-se, assim, que a legislação vigente à época da concessão do benefício da parte autora determinava que o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão fossem calculados pela média dos 12 últimos salários de contribuição, sem aplicação de correção monetária, não podendo prosperar, portanto, o pleito da parte autora para que seja recalculado o seu benefício com aplicação dos índices previstos na Lei 6.423/1977.

A propósito, cumpre declinar que os Tribunais já se pronunciaram pela inaplicabilidade dos índices determinados pela Lei 6.423/77 para efeito de cálculo da RMJ do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão, já que esses benefícios, em conformidade com o art. 21, I, e § 1º, da CLPS, eram concedidos pela média das 12 contribuições, sem aplicação de correção monetária:

### "EMENTA"

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(RiSp nº 279.045-SP, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000, p. 257)

### "EMENTA"

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.** 1. A pensionista não possui legitimidade para postular, em nome próprio, direito do "de cuius". 2. Inaplicável a SUM-2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da LEI-6423/77, instituidora da ORTN. 3. Aos titulares do benefício de auxílio-doença, concedidos anteriormente à CF-88, inaplicável a SUM-2 desta Corte, eis que a legislação previdenciária da época não previa a atualização dos salários-de-contribuição, estando o respectivo PBC reduzido a apenas 12 parcelas. 4. As distorções criadas pelo uso do salário mínimo anterior das faixas salariais de reajuste dos benefícios superiores a 1 ( um ) salário mínimo e concedidos anteriormente à vigência do DEL-2171/84 geraram prejuízo que merece recomposição ( SUM-260/TRF - 2<sup>a</sup> parte ). 5. No período em que vigente o DEL-2351/87 afasta-se o reajuste pelo Piso Nacional de Salários, aplicando-se a variação do Salário Mínimo de Referência, consonte a SUM-15/TRF4R. 6. Após a edição da SUM-24/TRF4R, incontrovertido o direito do segurado à percepção da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro do ano respectivo. 7. Exclui-se da condenação as gratificações natalinas posteriores a 1989, eis que, com a edição da LEI-8114/90, o INSS pagou-as na forma correta. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores da condenação, conforme a LEI-6899/81, inclusive para período anterior ao julgamento do feito."

(AII 93.04.15634-3 - 5<sup>a</sup> Turma do TRF-4<sup>a</sup> Região, Relatora Juíza Virgínia Scheibe, DJU de 28/01/1998, p. 479)

É esse também o entendimento do TRF da 5<sup>a</sup> região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Juiz Especial Federal  
TURMA Recursal  
Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos

Processo nº 2.104.83.20.005323-6  
CLASSE: 15000 - RECURSO NA AÇÃO ESPECIAL CÍVEL  
RECLAMANTE: HELÓISA MOURA DE MEIRA LINS  
RESCO: INSS  
ORIGEM: 15 - DEEP

DESPACO MONOCRÁTICO REFERENDADO PELA EG. TURMA RECURSAL DOS  
JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

1. A aplicação da OTN/ORTN como fonte de correção de salários de contribuição somente viúva do beneficiário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM/ESPECIAL E POR IDADE, deferidos no período de JUNHO/1973 A OUTUBRO/1988, conforme planilha da contabilidade das dívidas pagóreas onde a adocção foi feita.
2. No presente caso, a viúva é beneficiária de pensão por morte, com DIR de 30705,90 (fls. 11), posterior, portanto, à Constituição Federal, de outubro/88. Ademais, mesmo que seja levado em consideração o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu esposo, Paulo de Meira Lins, com DIR de 14.05.78 (fls. 13) conforme informações do Setor de cálculo de índices oficiais administrativamente pelo INSS não deve contribuições de que a aplicação da OTN/ORTN, para os benefícios concedidos nos meses de junho de 1978.
3. Sessenta e quinze (65) dias.

Recife, 26 de setembro de 2004

Dr. Hélio S. Ourem Campos  
2. Relator

Ante o exposto, é forçoso concluir que a pretensão em relação à correção dos salários de contribuição, pelos índices da ORTN/OTN,

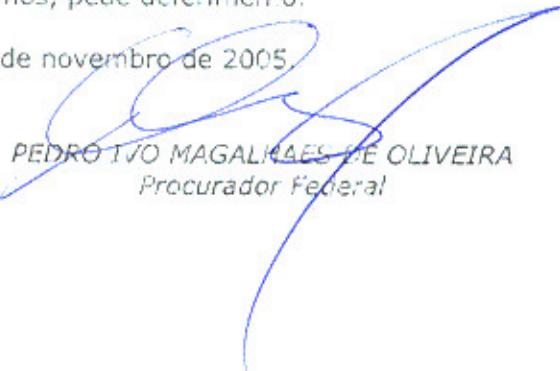
deve ser rejeitada, uma vez que, nos termos do art. 21, I, e § 1º da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão eram calculados pela média dos 12 salários de contribuição, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária.

#### CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, ante estes argumentos e outros tantos que poderão ser acrescidos, aguarda-se pelo acolhimento das preliminares argüidas e, caso ultrapassadas sem sucesso, espera-se o decreto de total improcedência da ação, para indeferir o pedido contido na inicial e condenar a parte ex-adversa a compor o ônus da sucumbência, se recurso houver.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2005

  
PEDRO IVO MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
Procurador Federal